



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638125 - SP (2024/0174008-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : M R DE O

ADVOGADOS : DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulneráveis, além disso não reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulneráveis pode ser desconstituída com base na alegada insuficiência de provas e, como pleito subsidiário, se há requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes.

III. Razões de decidir

3. A instância anterior concluiu que a condenação está fundamentada em provas válidas, incluindo o depoimento das vítimas, corroborado por laudo psicológico, não havendo insuficiência probatória.

4. A jurisprudência do STJ confere especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual, especialmente quando corroborada por outros meios de prova.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva foi afastado, pois os crimes foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, não atendendo aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação penal.

6. A análise do reconhecimento da continuidade delitiva e a desconstituição da condenação demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, especialmente quando corroborada por outros meios de prova. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, não atendidos quando os crimes são cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71; Código de Processo Penal, art. 212.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.103.483/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638125 - SP (2024/0174008-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : M R DE O

ADVOGADOS : DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulneráveis, além disso não reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulneráveis pode ser desconstituída com base na alegada insuficiência de provas e, como pleito subsidiário, se há requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes.

III. Razões de decidir

3. A instância anterior concluiu que a condenação está fundamentada em provas válidas, incluindo o depoimento das vítimas, corroborado por laudo psicológico, não havendo insuficiência probatória.

4. A jurisprudência do STJ confere especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual, especialmente quando corroborada por outros meios de prova.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva foi afastado, pois os crimes foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, não

atendendo aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação penal.

6. A análise do reconhecimento da continuidade delitiva e a desconstituição da condenação demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, especialmente quando corroborada por outros meios de prova. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, não atendidos quando os crimes são cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71; Código de Processo Penal, art. 212.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.103.483/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M R DE O contra decisão por mim proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 1018-1026).

Nas razões deste agravo regimental, refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ para as questões trazidas no recurso especial.

Insiste que a condenação se apoiou exclusivamente no relato da suposta vítima, haja vista as contradições e inconsistências já apontadas. Alternativamente, alega de forma genérica, que há o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a continuidade delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

No tocante ao pleito absolutório, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais abordaram todos os pontos trazidos na insurgência, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 416-418, grifamos):

De início, no que concerne ao pleito absolutório, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter a condenação do recorrente (fls. 332-342, grifamos):

A condenação está muito bem fundamentada na r. sentença prolatada, com acurada análise da prova, que se prestigia.

Quanto à materialidade, embora de difícil constatação, eis que consistente em **prática de atos diversos da conjunção carnal e que não deixam vestígios, é ela certa no presente caso, extraída das palavras das vítimas e circunstâncias que cercaram as ações.**

As pequenas vítimas foram ouvidas em depoimento especial em autos apensados (cf. audiência de pág. 75/77 e mídia de pág. 80, autos de nº 1000977- 94.2019.8.26.0038), **com devida avaliação psicológica anterior pelo Setor Técnico (págs. 61/68) e laudo posterior, concluindo a psicóloga responsável pela oitiva que: "do ponto de vista psicológico, considero que o depoimento especial foi efetuado de maneira satisfatória e sem intercorrências."**

Nada se detectou, na avaliação psicológica inicial ou após a oitiva das vítimas, que pudesse indicar relatos direcionados, exagerados ou fantasiosos. Ao contrário, indicou-se que as vítimas apresentaram relatos livres e respostas seguras aos questionamentos feitos, tudo com auxílio de técnicas lúdicas para permiti-las relatar à vontade o ocorrido.

A criança (...), mais velha das irmãs, com dez anos à data da oitiva, relatou que era a primeira a adentrar a van escolar porque sua mãe começava a trabalhar às 6 da manhã. Sentava-se atrás do motorista, mas em determinado dia da semana ele a chamou para ir no banco da frente com ele. Disse que então seguiram-se, por dois dias, tentativas do réu de colocar as mãos sob sua calça, o que ele não teria conseguido inicialmente. No terceiro dia, **disse que ele conseguiu colocar a mão sob suas vestes e manipulou suas partes íntimas com o dedo mindinho, sinalizando em uma boneca o local do toque, em sua vagina. Disse que depois disso o réu colocou a mão da pequena em seu pênis, destacando que isso ocorrera por cima da calça.** Disse que quando ele pegou a segunda criança nesse dia, ela pulou para o último banco da van para se esconder. A partir dessa data, relatou que passou a colocar a sua mochila no seu colo ou no de sua irmã quando tinham que ir no banco da frente da van com o réu. Frisou que sua irmã estava no banco de trás no dia em que o réu conseguiu manipulá-la. Demorou a relatar os fatos para sua família, e somente relatou o ocorrido quando indagou sua irmã (...) se alguém havia mexido com ela e a irmã mais nova respondeu positivamente, afirmando que havia sido o perueiro, (...). Demonstrou raiva com o ocorrido com sua irmã mais nova e decidiu relatar o que ocorrera à família. Precisou que ele conseguiu de fato "mexer" nela apenas uma vez. Depois de contar à família o ocorrido, sua mãe passou a levá-la à escola ela mesma, e no ano seguinte contratou uma perueira mulher, que ia acompanhada de uma monitora. Frisou que o réu não se fazia acompanhar por uma monitora quando a transportava pela manhã, quando os fatos ocorreram. Somente na parte da tarde.

A irmã mais nova, (...), em sua oitiva, narrou que no dia do ocorrido o réu pegou um outro caminho, e sua irmã, que era deixada primeiro, não estava junto. Estava sentada no banco da frente. Contou o ocorrido para sua irmã e depois contou tudo o que aconteceu para sua mãe. Informou que o réu colocou a mão em sua parte íntima, por cima da roupa, e ficou mexendo. Disse

que não contou no mesmo dia para sua mãe, pois tinha medo de que ela ficaria brava. Informou não se lembrar exatamente quantas vezes aconteceram, porém o réu mudou de caminho apenas uma vez, mas que das outras vezes ele diminuía a velocidade da van.

A psicóloga (...), responsável pela oitiva especial das crianças, foi ouvida como testemunha e, inquirida pela defesa acerca de eventual preparo ou direcionamento dos relatos das infantes, negou a percepção de qualquer anormalidade considerando a idade das crianças e a ansiedade presente. Negou ter observado que as crianças pudessem ter sido preparadas para o depoimento. Negou também hesitação ou nervosismo além do esperado. Considerou os depoimentos "totalmente válidos". Negou que a criança ouvida tivesse característica de "impostora", como aludido pelo defensor em sua pergunta, e reiterou toda a análise do estudo e relatório psicológicos que firmara nos autos.

Os relatos das infantes foram corroborados pela genitora, que detalhou ainda que a vítima mais nova chegou a afirmar que chegava a doer a manipulação de suas partes íntimas pelo réu, e que a filha mais velha teve que fazer acompanhamento psicológico, não dormia mais sozinha e sofria de picos de stress.

(...), filha do réu, confirmou que no ano do ocorrido ele não era acompanhado por uma monitora no transporte das crianças porque havia uma turma mais velha, e relatou que o réu e familiares desenvolveram quadro de depressão após o ocorrido, pela gravidade dos relatos.

Em seu interrogatório, o apelante (...) limitou-se a negar a ocorrência dos fatos, confirmando que conduzia as crianças, de fato, mas que nunca fizera nada contra elas, e tampouco com qualquer criança em seus mais de vinte anos como condutor de vans escolares.

Ou seja, em que pese a negativa do acusado, sua versão se encontra isolada nos autos, diante das minudentes declarações das vítimas, detalhadas e absolutamente convergentes entre si, sem indícios de aumento ou direcionamento, e demais elementos incriminadores produzidos ao longo da instrução processual, em especial pelo setor técnico do juízo, que roborou a confiabilidade dos depoimentos, tudo convergindo na direção da sentença exarada.

Sólidos e críveis os relatos das crianças, repita-se. Não há qualquer demonstração de sugestionamento ou indução, nos casos em exame.

No mais, patentes suas vulnerabilidades pela tenra idade, consoante a tipicidade do crime em questão.

A versão exculpatória é absolutamente inverossímil, diante do conjunto probatório analisado, que conta com farto acervo de elementos incriminadores a roborar a tese acusatória, com declarações da genitora acerca do comportamento das filhas após os atos.

Descabida, assim, a absolvição por insuficiência probatória.

De mais a mais, ressalta-se ser típica a inexistência de testemunhas presenciais em crimes como o ora analisado, visto que cometidos na clandestinidade, como 'in casu', exurgindo, de tal constatação, o entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência a respeito da especial importância a ser conferida ao depoimento da vítima enquanto meio de prova da infração sexual, sobretudo quando harmônico com os demais dados coligidos na persecução.

(...)

Comportamentos desse jaez, reiterados, contra vítimas diferentes, e lascivos, com toques debaixo da roupa, de forma alguma autorizam a

desclassificação para delito menos grave. Reitera-se, na direção, que as vítimas chegaram a sentir dor quando o acusado manipulou suas partes íntimas.

Conforme asseverado, a Corte de origem, após análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito, diante da palavra das vítimas em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal pelo Juízo, em especial os laudos periciais psicológicos.

Desse modo, nos termos em que afirmado na decisão agravada, desconstituir a conclusão da origem demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, restou consignado que

a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 16/09/2024, grifamos).

No tocante ao pleito subsidiário - substituição dos somatório das penas para o reconhecimento de crime único em continuidade delitiva -, a legislação penal adota a teoria mista (objetivo-subjetiva) para caracterização da continuidade delitiva, ou seja, exige, além dos requisitos de ordem objetiva – tempo, lugar e maneira de execução semelhantes –, a unidade de desígnios.

Também assim exige a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, para a aplicação da regra do crime continuado, mostra-se imprescindível o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (AgRg no HC n. 618.292/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe de 17/02/2021).

Conforme consta no voto condutor do acórdão impugnado (fl. 342, grifamos),

*o dimensionamento da reprimenda tampouco comporta alteração, eis que a sanção básica restou mínima para ambos os crimes, com incidência na fase derradeira da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Estatuto Penal (devidamente reconhecida pela autoridade exercida pelo condutor sobre as crianças, como único adulto presente durante o transporte), somadas ao fim as sanções pelo concurso material, **vez que houve ofensa de dois bens jurídicos distintos e em oportunidades diferentes.***

Verifico portanto que a autoridade julgadora concluiu que os crimes afetaram duas crianças, em que o autor tinha total consciência de que estava atentando contra a dignidade sexual de cada uma das menores, de forma individual em momentos diferentes, pois ele agiu por meio de mais de uma ação, sendo cada uma delas decorrente de intenções independentes.

Assim, ao contrário do alegado pelo ora agravante, faltam tanto o requisito objetivo (condições semelhantes de tempo) quanto o subjetivo (unidade de desígnios), exigidos pela norma penal e pela jurisprudência, visto que há previsão de que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, ou seja, deve existir uma ligação subjetiva entre eles.

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, alterar tal entendimento com o fito de reconhecer a continuidade delitiva entre os dois crimes sexuais, demandaria, novamente, profundo reexame probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7 /STJ, como demonstram os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que não reconheceu a continuidade delitiva entre crimes de roubo praticados.

2. O agravante pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva, alegando que os crimes foram cometidos em um intervalo de 4 horas, com 20 km de distância entre eles, utilizando o mesmo meio de execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de roubo praticados em dias consecutivos e em locais distintos configuram continuidade delitiva, considerando os requisitos do art. 71 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A instância anterior concluiu que não há liame subjetivo entre as condutas, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, escolhidas aleatoriamente, em circunstâncias de lugar, tempo e modus operandi diversos.

5. A análise do reconhecimento da continuidade delitiva demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ exige a verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal para o reconhecimento do crime continuado, o que não foi atendido no caso em questão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.777.010/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 217-A, CAPUT, POR DUAS VEZES, C/C O ART. 226, II, E ART. 61, II, H, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO E DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 71 DO CP. CRIMES COMETIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS E CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo.

2. No caso concreto, verifica-se que a defesa não se manifestou no ato da audiência quanto à ordem de inquirição prevista em lei, bem como não apontou especificamente nenhum prejuízo dela advindo.

3. De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

4. Na espécie, a continuidade delitiva foi afastada considerando-se que os crimes foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as imputações.

5. O reexame da matéria, com vistas ao (eventual) reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos)

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasam a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0174008-6

AgRg no
AREsp 2.638.125 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10009779420198260038 15020715420188260038 21194142018
2119414772018070818

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R DE O
ADVOGADO : DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
ADVOGADOS : GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R DE O
ADVOGADO : DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
ADVOGADOS : GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.